

**PORTARIA Nº 188, DE 18 DE JULHO DE 2016**

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.007295/2016-64, aplica à empresa CONQUISTA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PROJETOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.463.567/0001-10, com endereço no Setor Pedro Ludovico, Quadra 42, Lote 01, Rua 1014 Sala 04, Goiânia-GO, CEP: 74.820-270, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 43.899,80 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 049/2016, em descumprimento ao subitem 2.3.3 do item 2.3 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 193, DE 25 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº

00200.007343/2016-14, aplica à empresa RM BORGES DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.160.002/0001-80, com endereço na Avenida Padre Pelagio, nº 281, Quadra 17, Lote 14, Setor São Jorge, Goiânia-GO, CEP: 74.440-240, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 05 (cinco) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 049/2016, em descumprimento aos itens 3.6, 3.7, 3.9 e 10.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 196, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2016, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.008238/2016-01, aplica à empresa A & R COMERCIAL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.858.929/0001-99, com endereço na Asa Norte, Quadra CLN 411 Bloco C, Loja 44, Brasília - DF, CEP 70.866-530, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 1.463,90 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar os documentos de habilitação exigidos para o certame, em descumprimento ao subitem nº 4.3 e ao subitem 11.4 do Edital nº 046/2016.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS****PORTARIA Nº 1.600, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 16.510/2016, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

item	Origem	Valor
I	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Coordenação de Projetos e Gestão de Contratos de Obras-COB/SEG.	R\$ 2.232,38
II	Saldo decorrente do remanejamento efetuado pela Portaria GPR n. 1.460, de 16/08/2016, publicada no DOU de 17/08/2016, Seção 1, fls. 65.	R\$ 189,87
Total		R\$ 2.422,25

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

item	Origem	Valor
I	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, da Coordenação de Projetos e Gestão de Contratos de Obras-COB/SEG.	R\$ 1.379,07
II	01 (uma) Função Comissionada, FC-01, da Coordenação de Projetos e Gestão de Contratos de Obras-COB/SEG.	R\$ 1.019,17
Total		R\$ 2.398,24
Saldo		R\$ 24,01

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2016**

Decisão proferida no processo administrativo nº 36.915/2013; Contratante: TRT da 19ª Região, CNPJ: 35.734.318/0001-80; Contratada: PLANERGY ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 08.611.602/0001-97; DECISÃO: Trata-se de abertura de processo administrativo com a finalidade de rever possíveis valores antecipados relativos ao item "administração local" à contratada Planergy Engenharia Ltda., conforme determinado pelo Presidente deste Regional, Desembargador Pedro Inácio da Silva, à f. 2001, em atenção ao Ofício CSJT.SG.CCAUD N.º 070/2016 do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. O mencionado ofício, acostado aos autos às f. 1984/1985, refere-se ao monitoramento do cumprimento de acórdão do CSJT que autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Coruripe/AL. Em seu Item 2, determina que se apure, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os indícios de antecipação de pagamento do item "administração local". Relatam a Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão do Obras e o Coordenador da CCAUD/CSJT, no Relatório de Monitoramento de Gestão de Obras, às f. 1986/1999, no tocante ao indício de antecipação de pagamento da "administração local", que foram executados 24% da obra até a sétima medição, de modo que deveria ter sido medido para o item "administração local" o mesmo percentual de execução da obra (24% de R\$ 123.811,93). Todavia, foram medidos até a sétima medição R\$104.414,72 para o respectivo item, ou seja, aproximadamente 84,33% do seu valor previsto no contrato, o que sugere um indício de antecipação de pagamento de aproximadamente R\$74.700,00 (R\$ 104.414,72 - R\$ 29.714,86). Os critérios de medição de custos com a administração local devem estar diretamente atrelados ao andamento da obra e medidos de forma proporcional à execução financeira, de acordo com o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º2622/2013 do TCU - Plenário, e já decidido nestes

autos às f. 1449/1450 e às f. 1659v/1660. Sendo assim, necessária a instauração do processo administrativo, devendo-se conceder à contratada o prazo de 05 (cinco) dias corridos para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

SHEILA ROLIM
Ordenadora de Despesas**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****ACÓRDÃOS DE 17 DE JUNHO DE 2016**

Nº 28.303 - Processo nº 000329/2016. Nº Originário: 061/2014. Recorrente: PAULO VITOR ROCHA CANTARELA. Recorrido: CRF-PR. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.304 - Processo nº 001427/2016. Nº Originário: 014/2015. Recorrente: LUCIANNE MARIA DUTRA AIRIS. Recorrido: CRF-SP. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Processo administrativo ético. Não infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do

Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se integralmente a decisão do CRF/SP, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.305 - Processo nº 001450/2015. Nº Originário: 028/2014. Recorrente: JONAS LANJONI DEL PINO. Recorrido: CRF-SP. Relator: PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/SP por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.306 - Processo nº 000959/2016. Nº Originário: 74/2014. Recorrente: LUCIANO RENAN HAMM TIEFENSEE. Recorrido: CRF-RS. Relator: ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/RS por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 28.307 - Processo nº 001426/2016. Nº Originário: 058/2015. Recorrente: NADYESKA DEMARQUE GABARDO. Recorrido: CRF-PR. Relator: ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Processo administrativo ético. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****ACÓRDÃO Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

PA CFMV nº 4.729/2016. Primeiro Recorrente: Méd. Vet. Francisco Edson Gomes (Candidato a Presidente pela Chapa Consolidar), Segundo Recorrente: Méd. Vet. Ailton Fernandes Teodoro, Recorrido: CER/CRMV-RR.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 4.729/2016, em que são partes os acima indicados, na 288ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 5 de setembro de 2016, acordam os Conselheiros deste CFMV, por unanimidade, em aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para conhecer os recursos e, no mérito, dar provimento ao primeiro para deferir o registro da Chapa Consolidar e, quanto ao segundo, negar-lhe provimento para manter o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para protocolo do requerimento de registro de candidatura, indeferir a retificação do Edital de Convocação e indeferir a impugnação de candidatura, nos termos do Voto do Conselheiro Relator Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de C. Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 773, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016**

Determina a prorrogação do prazo de sobrestamento, estabelecido pela Resolução Cfess nº 755/2016, já prorrogado pela Resolução Cfess nº 765/2016, para efeito da análise e da decisão dos pedidos de inscrição profissional, já protocolizados ou que vierem a ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social (Cress), onde existam elementos, indícios ou evidências que disciplinas do curso de Serviço Social foram ofertadas em cursos livres de extensão e os diplomas expedidos por instituições de ensino.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o prazo determinado pela Resolução Cfess nº 765, de 5 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 6 de julho de 2016, Seção 1, se exauriu em 27 de julho de 2016;

Considerando, que a situação irregular que ensejou a edição da Resolução Cfess nº 755, de 27 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 28 de abril de 2016, Seção 1, permanece inalterada;